



## PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais, apresenta, para apreciação, a **Emenda nº 17/2024 ao Projeto de Lei nº 54/2024 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências.**

Considerando o caráter urgente das matérias orçamentárias e os prazos exíguos para sua tramitação, sobretudo em virtude da proximidade do recesso parlamentar, faz-se necessário adotar medidas que acelerem o processo legislativo, garantindo a apreciação e votação tempestiva da matéria.

O artigo 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, assim preceitua: **“mediante comum acordo de seus presidentes, poderão as comissões permanentes realizar reuniões conjuntas para exames de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.”**

Assim, diante da tramitação tardia do Projeto de Lei nº 54/2024, e, ao fato de que, sem a votação das leis orçamentárias, o recesso parlamentar não pode ser iniciado, as Comissões Permanentes de Finanças e Orçamento e de Constituição e Justiça decidiram, de comum acordo, realizar análise conjunta das emendas.

Essa medida visa dar celeridade ao andamento do projeto, possibilitando que as emendas recebidas sejam apreciadas simultaneamente quanto ao mérito e à legalidade, respeitando os princípios regimentais e garantindo a eficiência na tramitação legislativa.

### II - DESENVOLVIMENTO

A Emenda nº 17/2024 ao Projeto de Lei nº 54/2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025, promove diversas alterações nos dispositivos do projeto original, abrangendo desde a redação do artigo 1º até modificações específicas em artigos e parágrafos subsequentes, visando adequar os critérios de elaboração e execução orçamentária ao interesse público e aos princípios legais.

Dentre as principais alterações destacam-se:

1. A modificação do artigo 1º, que passa a dispor sobre os fundamentos para a elaboração do orçamento do município, incluindo diretrizes, objetivos, prioridades e métodos





estabelecidos na lei.

2. Alterações na Seção 9 do Projeto de Lei, definindo a classificação da reserva de contingência no Grupo de Natureza de Despesa 9 e adequando os códigos e conselhos à norma interministerial STN/SOF nº 63, de 4 de maio de 2001.

3. Inclusão de dispositivos que especificam a destinação mínima de 2% da receita corrente líquida para a reserva de contingência, com aplicação em riscos fiscais, passivos contingentes e outros eventos fiscais.

4. Alterações em diversos artigos (29, 31, 36, 32, 47, 50, 53, 55, 59, 61, 68, 69, 71, 72, 74), com destaque para:

A inclusão de requisitos para ordens de serviço que autorizam serviços extraordinários, contendo descrição detalhada dos serviços e horas previstas.

#### **Análise da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)**

A emenda apresentada está em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública e o orçamento público, em especial os previstos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei nº 4.320/64.

As alterações propostas respeitam os critérios de legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não havendo vícios que impeçam sua aprovação. A inclusão de dispositivos que ampliam a transparência e o controle sobre a execução orçamentária reforça o atendimento ao princípio da publicidade e à eficiência na gestão pública.

#### **Análise da Comissão de Finanças e Orçamento (CFO)**

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a emenda propõe ajustes importantes que conferem maior clareza e organização na execução orçamentária, especialmente no que diz respeito à reserva de contingência e às emendas individuais.

A previsão de alocação mínima de 2% da receita corrente líquida para a reserva de contingência é compatível com os objetivos de planejamento fiscal responsável, garantindo recursos para eventualidades e demandas imprevistas.

As modificações atendem ao princípio do equilíbrio orçamentário e contribuem para o aperfeiçoamento das diretrizes orçamentárias, mantendo coerência com as metas fiscais do município.





### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Finanças e Orçamento **opinam favoravelmente à aprovação da Emenda ao Projeto de Lei nº 54/2024**, por entenderem que as alterações propostas aprimoram o texto original, respeitam os preceitos legais e contribuem para uma gestão orçamentária mais eficiente e transparente.

Sala das Comissões Permanentes, 30 de dezembro de 2024.

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**TIAGO DOS SANTOS**

Relator

**EDILSON CARLOS GONÇALVES**

Membro

**LEONARDO GEIK**

Membro

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**JOSÉ ROQUE DE OLIVEIRA**

Presidente

**ARLETE MARIA CORBELARI MOSCHEN**

Membro

**RENATO ALVES FERREIRA**

Membro

